

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI N. 7.484, DE 2010

Institui a Semana Nacional de Combate às Drogas.

Autora: Deputada SUELI VIDIGAL

Relator: Deputado

I – RELATÓRIO

Versa o presente projeto de lei sobre a instituição da Semana Nacional de Combate às Drogas. A proposição pretende instituir como tal a semana que antecede o dia 26 de junho, considerado pela Organização das Nações Unidas (ONU) o dia internacional de combate às drogas. O projeto procura envolver a comunidade estudantil, mediante participação em eventos alusivos ao consumo de drogas lícitas e ilícitas.

Na Justificação a ilustre autora afirma o intuito de concentrar a ação nos jovens, por meio da escola, de forma a afastá-los do vício, da doença e da violência que o uso de tais substâncias traz. Por outra forma a população como um todo também seria beneficiada pela “orientação e conscientização, já que a questão tem espectro social largo, atingindo qualquer cidadão independentemente de sua condição econômica, capacidade e orientação, afastando-o do mercado de trabalho, do convívio social e familiar”.

Lembrando os efeitos das drogas nas estatísticas da saúde e da segurança pública, entende que a Semana Nacional de Combate às Drogas unirá a sociedade nesse desiderato. Por fim, alega que os gastos com a campanha serão ínfimos, se comparados com os efeitos esperados.

Apresentada em 10/6/2010, por despacho de 21/6/2010 a proposição foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), de Educação e Cultura (CEC), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a esta Comissão em 24/6/2010, foi designada relatora a Deputada Marina Maggessi (PPS/RJ), que a devolveu sem manifestação, tendo sido designado novo relator o Deputado Givaldo Carimbão (PSB/AL) em 30/11/2010. Em 31/1/2011 foi arquivada por término de legislatura e, mediante requerimento da ilustre autora, desarquivado em 16/2/2011.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A matéria em questão é pertinente por subordinar-se à competência desta Comissão, nos termos do art. 32, inciso XVI, alíneas *a)* e *g)* do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Parabenizo a ilustre autora pela nobre iniciativa, diante do descalabro em que se encontra a situação das drogas lícitas e ilícitas em nosso País, cujos esforços no sentido de reduzir a oferta não tem correspondente à altura no sentido de conscientizar a sociedade para a redução da demanda.

Com efeito, a escalada do consumo do *crack*, por exemplo, que vitima milhares de dependentes, desde as grandes capitais até municípios do interior e mesmo da zona rural, não permite que a sociedade assista, inerte, à morte de seus jovens.

Consideramos a data e o período adequados, uma vez que as ações derivadas serão concentradas nessa semana. Constam como semanas e dias de combate às drogas lícitas ou ilícitas outras datas, como a semana de 18 a 23 de fevereiro, como Semana Nacional contra o Alcool, o dia

31 de maio como Dia Mundial do Combate ao Fumo, o dia 29 de agosto como o 29 Dia Nacional de Combate ao Fumo e o dia 9 de dezembro como Dia do Alcoólatra Recuperado. Igualmente, o dia 20 de fevereiro é o Dia Nacional de Combate às Drogas e ao Alcoolismo.

Não obstante tais datas múltiplas, verificamos que apenas em relação ao crack há outras iniciativas, que demonstram a ansiedade da sociedade por ver a questão das drogas mais firmemente discutida, à busca de soluções efetivas. Como exemplo, a Lei n. 14.873, de 13 de outubro de 2009, do Estado de Santa Catarina, instituiu como Dia de Combate ao “Crack” no Estado de Santa Catarina o dia 1º de outubro. Na mesma senda, o Município de Florianópolis instituiu, por meio da Lei n. 8.313, de 8 de julho de 2010, a Semana de Combate ao *Crack*, no âmbito do município, a ser realizada, anualmente, na primeira semana de junho. Na Câmara Legislativa do Distrito Federal, o Projeto de Lei n. 1616/2010 pretende instituir o dia 26 de junho como o Dia de Combate ao *Crack* no âmbito do Distrito Federal.

Resta consignar que o PLS n. 570/1999, do Senado Federal (Senador Geraldo Cândido) propunha instituir o “Dia Nacional de Prevenção e Combate ao Alcoolismo e outras Drogas”. No mesmo sentido o PLS n. 59/2008 (Senador Paulo Paim) institui o Dia Nacional do Combate às Drogas e Entorpecentes como 26 de junho, bem como a Semana Nacional de Combate às Drogas e Entorpecente, incluindo aquela data. Da mesma forma, o PLS n. 73/2008 (Senador Paulo Paim), que Dispõe sobre a criação do Dia Nacional de Combate às Drogas e aos Entorpecentes, bem como da Semana Nacional de Combate às Drogas e aos Entorpecentes.

Não obstante o inegável mérito da proposição, pretendemos, em homenagem à ilustre autora, contribuir para seu aperfeiçoamento, apresentando o substitutivo em anexo, do qual ressaltamos os aspectos adiante analisados, ainda que alguns deles fujam da atribuição exclusiva desta Comissão. Demais disso, quando de sua tramitação pela CCJC, os aspectos referentes à técnica legislativa serão melhor apreciados por aquela Comissão.

A primeira observação é que o projeto não foi elaborado, em alguns aspectos, segundo os requisitos da técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar (LC) n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece

normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”, alterada pela LC n. 107, de 26 de abril de 2001 e regulamentada pelo Decreto n. 4.176, de 28 de março de 2002, que “estabelece normas e diretrizes para a elaboração, a redação, a alteração, a consolidação e o encaminhamento ao Presidente da República de projetos de atos normativos de competência dos órgãos do Poder Executivo Federal, e dá outras providências”, este, aplicável à espécie subsidiariamente.

Exemplo disso é que o primeiro artigo não segue a forma estipulada pelo art. 7º da LC n. 95/1998, ou seja, limitar-se a definir o objeto e âmbito de aplicação da norma.

Outra particularidade, a designação dos artigos por extenso, bem como a inserção de hífen após a designação, contrariam o disposto no art. 10, inciso I da LC 95/1998, reproduzidos no art. 22, incisos I e II do Decreto n. 4.176/2002.

No substitutivo aglutinamos as disposições dos originais arts. 1º e 5º, primeira parte, no art. 2º, tornando a redação mais leve e informando, desde logo, o período proposto para a Semana Nacional de Combate as Drogas.

Propusemos, a seguir, declarar os objetivos da Semana Nacional de Combate as Drogas, no art. 2º, renumerando o original art. 2º como art. 3º. Consideramos essencial a enumeração dos objetivos, tanto para dar mais efetividade ao caráter propositivo da norma, quanto para delimitar as ações a serem executadas, dentre as de maior impacto, a nosso sentir, no ânimo das crianças e jovens, a parcela da sociedade mais afetada pela precoce demanda às drogas lícitas e ilícitas. Os dez incisos desse artigo expressam, por si, sua importância, cabendo aos nobres Pares aquilatarem de sua adequação ou proporem as eventuais mudanças consideradas necessárias.

O original art. 2º, portanto, ora como art. 3º, também foi alterado, no sentido de tornar a redação mais precisa, bem como torná-lo mais abrangente, ao referir-se a eventos organizados, ao incluir drogas lícitas e ilícitas – o que é mantido em todo o texto – e ao utilizar a mesma expressão “alunos e educadores”, de seu parágrafo único, tornando o evento compartilhado por todo o corpo docente, além do discente. Mantivemos, porém, a linguagem mais simples, pois as leis devem ser compreensíveis para todos.

No parágrafo único apenas acrescentamos, além da expressão “lícitas e ilícitas”, a divulgação de políticas públicas pertinentes, por compreendermos que esse momento deve ter o engajamento protagonista do governo, em todos os níveis.

No original art. 3º, agora art. 5º no substitutivo, tratamos de incluir, dentre os órgãos ali referidos, especialmente os integrantes do Sistema Nacional Antidrogas (Sisnad), priorizando a participação de tais órgãos na campanha. Fizemos remissão específica ao disposto no art. 4º e seu parágrafo em obediência ao disposto no art. 11, inciso II, alínea g) da LC n. 95/1998 e no art. 23, inciso II, alínea f) do Decreto n. 4.176/2002.

Propusemos como parágrafo único desse artigo, remetendo à regulamentação, pelo Poder Executivo, o conteúdo da redação da segunda parte do original art. 5º, uma vez que a redação anterior desse trecho, como período distinto num mesmo dispositivo, igualmente contraria o disposto no art. 11, inciso III, alínea b) da LC n. 95/1998 e art. 23, inciso III, alínea b) de seu regulamento. Aqui, também, remetemos ao regulamento a forma de dedução tributária que previmos no art. 7º, parágrafo único, do substitutivo, que analisaremos adiante. A alusão à dotação no orçamento federal foi transferida para o art. 8º do substitutivo.

O art. 6º do substitutivo reproduz a redação do original art. 4º.

O incluído art. 7º trata de incentivar a participação ativa de crianças e jovens nos eventos, por ser esta a parcela da população mais sujeita aos danos das drogas. Esse fomento se dará pela promoção de concursos públicos, com premiação, para obras e trabalhos sobre temas relacionados ao combate às drogas lícitas e ilícitas. Seu parágrafo único permite aos órgãos, empresas e entidades, públicos e privados, custearem os eventos e os prêmios, como forma de envolver toda a sociedade civil no processo. Assim, a Igreja, os clubes de serviço (Rotary, Lions etc.), as ONG, OSCIP e outras entidades poderão participar ativamente das atividades. A contrapartida governamental é a possibilidade de dedução dos custos mediante compensação tributária, conforme dispuser o regulamento.

O incluído art. 8º estabelece preceito genérico, no sentido de determinar que as despesas decorrentes da aplicação da Lei corram por conta de dotação orçamentária própria dos órgãos e entidades envolvidos.

O art. 9º reproduz o teor do art. 6º original.

Certos de que os ilustres Pares concordarão com a importância desta proposição para a prevenção do uso de drogas lícitas e ilícitas, pela adequada via da redução da demanda, esperamos contar com o seu imprescindível apoio para a aprovação do presente projeto.

Em face do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n. **7.484/2010**, na forma do **SUBSTITUTIVO** ora apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado GIVALDO CARIMBÃO – PSB/AL

Relator

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 7.484, DE 2010 (Da Senhora SUELI VIDIGAL)

Institui a Semana Nacional de Combate às Drogas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui a Semana Nacional de Combate às Drogas.

Art. 2º Fica instituída a semana que antecede o dia 26 de junho, data internacionalmente instituída pela ONU como dia internacional de combate às drogas como “Semana Nacional de Combate às Drogas”.

Art. 3º São objetivos da Semana Nacional de Combate às Drogas:

I – veicular informações assertivas, abrangentes e específicas, sobre os riscos do uso indevido de drogas lícitas e ilícitas;

II – promover discussões a respeito dos pressupostos e objetivos da Política Nacional Sobre Drogas;

III – difundir boas práticas tendentes à redução da oferta, da demanda e dos danos relacionados ao consumo de drogas lícitas e ilícitas, bem como as relativas ao tratamento e recuperação dos drogadictos;

IV – conscientizar a comunidade acerca dos prejuízos e custos sociais representados pelo uso indevido de drogas lícitas e ilícitas;

V – divulgar iniciativas, ações e campanhas de prevenção do uso indevido de drogas lícitas e ilícitas;

VI – acolher e encaminhar os drogadictos para tratamento e recuperação, priorizando sua reinserção psicossocial e ocupacional;

VII – orientar a população sobre as infrações penais relacionadas às drogas lícitas e ilícitas;

VIII – apregoar a lógica da convivência saudável em atividades que elevem a autoestima das crianças e jovens, afastando-os do contato com as drogas lícitas e ilícitas;

IX – estimular a criação de redes de solidariedade, que rejeitem os preconceitos contra os drogadictos e propiciem proteção mútua, pela responsabilidade compartilhada entre as pessoas;

X – fortalecer os laços comunitários a fim de reduzir a possibilidade de submissão dos cidadãos pelo narcotráfico.

Art. 4º Durante a Semana Nacional de Combate às Drogas, instituída por esta lei, os estabelecimentos de ensino públicos e privados realizarão atividades alusivas, que poderão compreender eventos organizados, como debates, palestras, seminários e apresentações artísticas, assim como a divulgação de trabalhos realizados pelos alunos e educadores, bem como pesquisadores associados e membros da comunidade, sobre o álcool, o tabaco e outras drogas lícitas e ilícitas, abordando o consumo, a dependência e os malefícios que causam.

Parágrafo único. A semana contará com a participação de alunos e educadores, facultando-se o convite a membros de organizações públicas ou privadas, profissionais e ex-dependentes que defendam a prevenção, o combate e o tratamento contra o álcool, o tabaco e outras drogas lícitas e ilícitas ou divulguem políticas públicas a eles relacionados.

Art. 5º Os órgãos da administração pública direta e indireta que tenham dentre suas atribuições a prevenção, o combate ou o tratamento contra o alcoolismo, o tabagismo e o uso de outras drogas lícitas e ilícitas, especialmente os integrantes do Sistema Nacional Antidrogas (Sisnad), poderão realizar ações, inclusive conjuntamente, para a conscientização da

população e dos alunos em suas dependências e em espaços públicos, bem como disponibilizar servidores capacitados para contribuírem nos eventos mencionados no art. 4º e seu parágrafo.

Parágrafo único. O regulamento estabelecerá a forma e disponibilidade de participação dos órgãos e servidores referidos no art. 5º desta lei, nos eventos promovidos durante a Semana Nacional de Combate às Drogas, bem como a forma de dedução tributária prevista no art. 7º, parágrafo único.

Art. 6º A semana instituída por esta lei terá periodicidade anual e fica incluída no calendário oficial do País.

Art. 7º No intuito de fomentar a participação ativa de crianças e jovens, os órgãos e entidades envolvidos deverão promover, isolada ou conjuntamente, concursos públicos para premiação de obras e trabalhos sobre temas relacionados ao combate às drogas lícitas e ilícitas.

Parágrafo único. É facultado aos órgãos, empresas e entidades, públicos e privados, custearem os eventos e os prêmios referidos no *caput*, podendo deduzir os custos mediante compensação tributária, na forma do regulamento.

Art. 8º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria dos órgãos e entidades envolvidos.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2011.